

EMENDA Nº - CCJ
(ao PLS nº 513, de 2013)

Dê-se aos arts. 76, 88, 89, e acrescente-se o 89-A, todos da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, em acréscimo ao PLS nº 513, de 2013, a seguinte redação:

“**Art. 76.** Nas infrações em que a pena máxima cominada ou aplicada for igual ou inferior a cinco anos, abrangidas ou não por esta Lei, havendo representação ou tratando-se de crime de ação penal pública incondicionada, não sendo caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor a aplicação imediata de medida restritiva de direitos ou multas, a ser especificada na proposta.

.....” (NR)

“**Art. 88.** Além das hipóteses do Código Penal e da legislação especial, dependerá de representação a ação penal relativa aos crimes de lesões corporais leves, lesões culposas e os crimes de apropriação indébita, estelionato, receptação e furto, exceto furto com uso de explosivo ou outro meio que cause perigo comum, desde que o prejuízo patrimonial seja inferior a quarenta salários mínimos.” (NR)

“**Art. 89.** Nos crimes praticados sem violência contra a vítima, havendo prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a três anos, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por seis meses a cinco anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes, no que couber, os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal).

§ 1º.....

I - reparação do dano, salvo impossibilidade de fazê-lo, que também poderá ser facultada a realização de práticas restaurativas com participação direta ou indireta da vítima;

II - proibição de frequentar determinados lugares;

III - proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do Juiz;

IV - comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, a programa de apoio, oficial ou credenciado, conforme periodicidade estipulada pelo Juiz, para informar e justificar suas atividades;



V - inclusão em programa de educação formal ou profissionalizante, outros programas oficiais de apoio credenciados ou programas sociais de atendimento à comunidade;

VI - inclusão em programa integrado de prevenção à violência, com práticas esportivas e em programas de trabalho e renda, desenvolvidos preferencialmente nas escolas por equipe interdisciplinar das redes de saúde, assistência, policial, educação e comunidade;

VII - inclusão em atividades indicadas pelos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, regulamentados pelo Conselho Nacional de Justiça;

VIII - no caso de porte ilegal de arma, a perda da arma e munições.

§2º O Juiz poderá, ao acolher a proposta, especificar outras condições a que fica subordinada a transação ou suspensão, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado.

.....

§ 8º O disposto neste artigo não se aplica aos crimes hediondos ou equiparados.

§ 9º A suspensão condicional do processo não se aplica aos casos já julgados que o autor da infração tenha sido condenado, pela prática de crime à pena privativa de liberdade.” (NR)

“**Art. 89-A.** A proposta de suspensão condicional do processo e a denúncia serão, sempre que possível, oferecidas oralmente pelo Ministério Público, por ocasião da audiência de custódia, quando o denunciado estiver preso.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta se encontra dentro do espírito geral do texto da Comissão de Juristas. Primeiro, amplia as possibilidade de transação penal para os crimes com pena máxima até cinco anos. Segundo, amplia o rol de crimes que demandam representação para o ajuizamento da ação penal. Terceiro, possibilita a suspensão condicional do processo para crimes praticados sem violência e com pena mínima de até três anos. Por fim, amplia o rol de medidas que o Juiz pode exigir do agente para a suspensão do processo.

Sala da Comissão,

Senador José Maranhão